



Número: **0600300-10.2020.6.06.0074**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EGBERTO MARTINS FARIAS FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REQUERENTE)	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO PREFEITO (INVESTIGADO)	DANIEL TEOFILLO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 REGIVALDO MELO CAVALCANTE VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	DANIEL TEOFILLO DE SOUZA (ADVOGADO)
ANTONIO EDSON DE ARAUJO PIRES (INVESTIGADO)	CICERO CHARLES SOUSA SOARES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86896 966	21/05/2021 18:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600300-10.2020.6.06.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE GUARACIABA DO NORTE CE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 EGBERTO MARTINS FARIAS FILHO PREFEITO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615

INVESTIGADO: ELEICAO 2020 ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO PREFEITO, ELEICAO 2020

REGIVALDO MELO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, ANTONIO EDSON DE ARAUJO PIRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL TEOFILIO DE SOUZA - CE16252

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL TEOFILIO DE SOUZA - CE16252

Advogado do(a) INVESTIGADO: CICERO CHARLES SOUSA SOARES - CE22960

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela de urgência de quebra do sigilo telefônico e busca e apreensão de aparelhos celulares (e outros objetos), proposta pelo Partido Socialista Brasileiro de Guaraciaba do Norte e Egberto Martins Farias Filho em desfavor de Antônio Adail Machado Castro (prefeito eleito), Regivaldo Melo Cavalcante e Antônio Edson de Araújo Pires, por suposto abuso do poder econômico, e corrupção eleitoral consistente na tentativa de compra de apoio político de terceiro, com o uso de servidor da administração municipal.

Narra a inicial que o prefeito eleito, Antônio Adail Machado Castro, teria ofertado ao senhor Jheffeson Clodoaldo a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para desistir de sua candidatura ao cargo de vereador e que apoiasse a candidatura dos "situacionistas" (Adail Machado e Regivaldo Melo).

Aduz que Jheffeson Clodoaldo, além de filiado ao partido PSB (agremiação opositora a Adail Machado no pleito majoritário com candidato próprio), é liderança destacada no município de Guaraciaba do Norte, tendo sido eleito vereador com expressiva votação (1.202 votos).

A trama envolveria também a participação de um servidor público do município de Guaraciaba do Norte, o senhor Edson Pires, que também ocupa a função de confiança de Gerente de Gestão de Tributos e Arrecadação, o que demonstraria que o gestor municipal utilizou a máquina pública em seu benefício, desequilibrando ainda mais o pleito.

Na visão do autor, o apoio do (pretendido) cooptado, considerando a influência política deste, representaria um significativo fortalecimento da campanha eleitoral do investigado.

Pugna, ao final, pela condenação para o fim de cassar o diploma dos demandados, bem como declarar a inelegibilidade deles pelo prazo de 08 anos.

Decisão de ID 54188086 que indeferiu o pedido de quebra do sigilo telefônico, em consonância com o parecer ministerial.



Na contestação (ID 74966689), em sede preliminar, Antônio Adail Machado Castro e Regivaldo Melo Cavalcante postularam o indeferimento da inicial pela ausência de juntada de comprovação mínima dos fatos alegado. E no mérito, refutaram os fatos imputados, sustentando a improcedência da demanda, já que o suposto acordo financeiro não passa de ilação inverídica e os *prints* colacionados estão fora de contexto. Arrematam afirmando que não existem provas que sustentem a versão dos autores.

O investigado Antônio Edson de Araújo Pires apresentou contestação (ID 74987802) negando ter cometido qualquer ilícito, aduz que não participou de qualquer negociação político-eleitoral e que as conversas juntadas aos autos se referem a conversas informais entre amigos e que estão descontextualizadas. Conclui que o lastro probatório é frágil e conduz à improcedência da demanda.

Conforme consta na ata de ID 77189617, no dia 04/02/2021 foi realizada a audiência de instrução, no formato telepresencial, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas como informantes, considerando as contraditas orais que estão acostadas nos autos, juntamente com o depoimento de cada uma das pessoas a que se referem. No ato foram feitos requerimentos de juntada de documentos e diligências, o que foi decidido pela magistrada.

Os demandados requereram a juntada: 1. do resultado das votações individualizado por seção em nome do vereador Antônio Ribeiro Pinto e Jaques Carvalho Viana; 2. certidão de objeto e pé da ação penal 16802-46.2018.06.0084, ajuizada em desfavor de Jheffeson Clodoaldo; 3. da cópia integral da AIME 060002-81.2021.6.06.0074.

Os autores pugnaram pela juntada de outros *prints* de mensagens, além de um áudio de uma conversa entre Adail Machado e Jheffeson Clodoaldo.

O Chefe de Cartório certificou (ID 77719495) a dificuldade em fazer o *upload* das maioria dos depoimentos colhidos, mas solucionou o problema hospedando os vídeos na nuvem e disponibilizando o *link* respectivo.

Em sede de alegações finais, a parte requerida arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não foi dada oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pelos autores após a realização da audiência de instrução. O pedido foi acolhido e esta magistrada reabriu a instrução para permitir que os interessados se manifestassem, exercendo o contraditório.

Em resumo, os demandados pugnaram pelo desentranhamento das provas por se tratar de provas velhas e de conhecimento prévio da parte, e - portanto - alcançadas pelo instituto da preclusão. Também pugnaram pelo desentranhamento do *print* da conversa no dia anterior à audiência entre o senhor Adail e o senhor Jheffeson, vez que o seu teor não teria nenhuma relação com o objeto dos autos.

Acostada no ID 85993198 decisão que fundamentadamente denegou estes pedidos e encerrou a instrução.

Em sede de alegações finais, os autores (ID 83838962) entenderam que o acervo probatório é robusto e demonstra a ocorrência do ilícito, nos moldes demonstrados no exordial.

O Ministério Público Eleitoral (ID 84082721), embora tenha reconhecido a gravidade da suposta narrativa (tentativa de cooptação de apoio político ilícita) opinou pela improcedência da ação, pois a avença de desistência do pleito não foi materializada e que não há elementos que demonstrem que a proposta era real ou se tratou de mero blefe.

Antônio Adail Machado Castro e Regivaldo Melo Cavalcante apresentaram alegações finais (ID 86427227) sustentando preliminar de: 1. cerceamento de defesa; 2. não oportunidade de contraprova; 3. ocorrência de preclusão na juntada de prova velha. No mérito, pelo reconhecimento de que não há provas capazes de lastrear uma condenação, citando o correto entendimento (no seu entender) ministerial. Finalizou pugnando, sucessivamente, pela reinquirição das testemunhas arroladas; indeferimento da juntada dos documentos realizada após a audiência de instrução; pela improcedência da demanda.



É o relatório, em suma. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Nenhuma das preliminares aventadas merecem prosperar e já foram objeto de apreciação por meio da decisão de ID 85993198. No entanto, para evitar alegação de não enfrentamento de todas as teses defensivas, dedicarei mais alguns parágrafos a essa linha argumentativa, mesmo que resulte em repetição ao que já foi dito.

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que as provas carreadas aos autos após a audiência de instrução foram regularmente deferidas e foram submetidas ao contraditório, uma vez que os interessados puderam se manifestar de forma livre. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS.** MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

(...)

7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos.

8. In casu, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais.

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

(Ação Cautelar nº 47792, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/02/2018)

O pedido referente à reinquirição das testemunhas é desnecessário e atenta contra a celeridade da tramitação dos feitos eleitorais, já que o material carreado não descortina nenhum fato do qual não tenha sido debatido durante todo o processo e encontra correspondência com o que já foi exposto na inicial, de tal modo que não há que se falar que a parte foi surpreendida por fatos estranhos, com impossibilidade de apresentar contraprovas.

Sobre o pedido de inadmissibilidade do *print* da conversa realizada entre Adail Machado e Jheffeson Clodoaldo no dia anterior à audiência, os requeridos aduzem que a prova não imputa nada ao requerido, nem faz alusão aos fatos investigados. No entanto, (como já restou consignado) entendo que as provas devem ser analisadas de forma global e sistêmica, não isoladamente.

Tampouco pode ser acolhido o argumento de preclusão da juntada do *print* da conversa entre os senhores Jheffeson e Bezerra Neto, pois como já dito, a intenção dos autores foi de apontar imprecisões ou contradições no depoimento do segundo. Neste caso, a parte juntou os documentos para aclarar a situação, o que - logicamente - não poderia ter sido feito antes da audiência, pois foi justamente neste momento processual que obscuridade pontual veio à tona. A atitude dos autores foi legítima e a meu sentir não ofendeu qualquer princípio de direito material ou processual.



Sobre a alegação de prova velha, consubstanciada na conversa entre Adail Machado e Jheffeson Clodoaldo, para tratar de suposta negociação de apoio político, ocorrida em momento anterior à propositura da própria ALJE, que seria de conhecimento da parte autora desde o início da ação, não há provas nem há como afirmar esta prévia ciência quanto a existência dessa prova, pois as pessoas arroladas pelas partes como testemunhas não se confundem com elas. Em que pese o sr. Jheffeson integrar o partido autor do processo na qualidade de filiado, este não é o presidente do partido e não se confunde com o mesmo, não havendo provas contundentes de que o partido autor tinha conhecimento acerca da dita gravação.

Aliás, o próprio declarante Jheffeson afirmou em audiência que não havia levado ao conhecimento da parte autora acerca da existência do áudio gravado; que o estava fazendo naquele exato momento (da colheita do seu depoimento).

Também sustentou que o declarante Antônio Farias de Sousa apresentou ao partido as provas atinentes ao suposto ilícito, no entanto, no depoimento referido, se depreende que o declarante entregou ao PSB os *prints* de suas mensagens, não gravação em áudio (colacionada após a audiência de instrução).

Portanto, entendo por superadas as preliminares suscitadas.

Do mérito

Conforme leciona Amaury Silva, a compra de apoio político consiste em uma manobra para incrementar ilicitamente o capital político de determinado candidato, por meio do abuso do poder econômico, atraindo pessoas com representatividade popular considerável para fortalecer a futura campanha eleitoral, uma vez que o acerto pode ser feito em momento anterior ao próprio registro de candidatura. Vejamos:

Pode-se definir a compra de apoio político como o ato empreendido por agente público, mandatário eleito, partido político ou mesmo particulares, tanto pessoa jurídica como física, com o objetivo de adesão ou rejeição a determinada proposição, ação ou projeto de natureza política, mediante a oferta de qualquer vantagem financeira ou patrimonial. Essa fórmula genérica que conduz, inicialmente, a um espaço de funcionamento da administração pública, contém as vertentes do apoio político ativo e passivo.

No primeiro caso, estariam as condutas comissivas, voltadas à execução, pelo vendedor, daquilo que foi exigido pelo comprador; já na segunda hipótese, o vendedor do apoio tem uma conduta de desistência ou de inércia. Essa prática não é estranha ao processo eleitoral e nessa ambientação, pode ser designada como compra de apoio político eleitoral, ressalvando-se que, nesse caso, a finalidade é a repercussão em determinado processo eleitoral, admitindo-se tanto o seu viés ativo como o negativo, incorporando-se como seus sujeitos, tanto em um polo como em outro, os respectivos candidatos.

Por exemplo, na modalidade ativa, o candidato a determinado cargo pode pagar a um terceiro que tenha uma certa representatividade social para manifestar publicamente o seu apoio e trabalhar no sentido de angariar votos; ou no módulo passivo, pagar um concorrente para que desista da sua candidatura, pois com esse evento, o adquirente do apoio político tem mais chances de sagrar-se vitorioso. Tais componentes fáticos podem ocorrer, mesmo antes da deflagração da campanha, em razão da ênfase decisiva que os arranjos, conversas e articulações políticas projetam nas pré-campanhas.

As práticas podem ainda ser direcionadas à arregimentação do apoio eleitoral, contando-se com a transversalidade das representatividades nas eleições gerais e locais, com uma hierarquização do plano federal e estadual, frente ao âmbito municipal. Para construir apoios a candidatos a Senadores ou Deputados Federais e Estaduais, as ações podem ser direcionadas à compra do apoio político de Prefeitos ou Vereadores já em exercício de mandato e com uma perspectiva de estabilidade em torno de capital político eleitoral. Nos dois segmentos (ativo ou passivo), o TSE tem compreendido que a prática, não obstante ser insuficiente para a



configuração da compra de votos (captação indevida de sufrágio – art. 41-A, Lei 9.504/97), resulta na caracterização do abuso de poder econômico.

(SILVA, Amaury. [Eleições 2020: a compra de apoio político e o abuso de poder econômico](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 25, n. 6078, 21 fev. 2020](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79663>. Acesso em: 18 maio 2021.)

Pela própria natureza da atividade política, é evidente que seja necessário fazer o proselitismo político com vista a atrair apoiadores para fortalecimento da posição político-eleitoral de qualquer interessado, desde que isso seja feito de forma republicana, com base em ideias ou consensos políticos que aglutinem certa massa da população.

O que se veda é o uso abusivo do poder econômico para atingir tal intento, uma vez que isso desequilibra o pleito em benefício daqueles que detêm um maior poderio financeiro, não permitindo que àqueles com menos recursos financeiros possam lograr êxito na corrida eleitoral.

Do abuso do poder econômico

O poder é instrumento ineliminável da vida cotidiana e, como não poderia deixar de ser, também o é do processo eleitoral. Bem por isso, pretendeu o legislador coibir não o uso, mas o abuso do poder, este sim apto a promover desequilíbrio na disputa.

Abusar é exceder o que é legal e tolerado. Daí que abuso do poder econômico na seara eleitoral caracteriza-se pela utilização exorbitante de recursos materiais (financeiros), desbordando ou excedendo o uso razoável e normal. A sua prática é coibida porque desvirtua valores como liberdade, igualdade e legitimidade no jogo democrático.

A Constituição Federal expressamente previu que a normalidade e legitimidade das eleições devem ser protegidas contra a interferência ilícita do poder econômico (Art. 14, §9º), comando que foi atendido pelo legislador ordinário por meio da edição da LC 64/90, precisamente no Art. 22 do referido diploma.

Os tribunais eleitorais têm firmado jurisprudência firme no sentido de considerar abusiva a cooptação econômica de apoio político:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. **MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJÚIZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.**

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. No merittim causae,



a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato;

b) Como consectário, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos.

5. No caso sub examine,

a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas.

b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade.

(...)

(Ação Cautelar nº 47792, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 15/02/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MANUTENÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DISPENSABILIDADE. **MÉRITO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO EM TROCA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.**

(...). 8. Quanto ao tema de fundo, esta Corte entende que a hipótese de **oferecimento de vantagem pecuniária em troca da desistência de candidatura adversária configura abuso de poder econômico.** 9. **Na espécie, o ilícito é inequívoco, pois, consoante a moldura fática regional, o agravante, por intermédio de dois prepostos, ofereceu R\$ 3.800,00 para que candidata oponente desistisse da disputa e lhe prestasse apoio político.** 10. Os termos dos diálogos transcritos no aresto a quo não deixam dúvida de que os cabos eleitorais agiram como verdadeiros longa manus do agravante, o que se constata de forma segura dos seguintes trechos: "Fábio: Tamo Firme [...] Nikson, respeito"; b) "Rildo: [...]. Você vai ajudar a gente com o Nikson?". 11. Conforme o TRE/GO, as provas testemunhais reforçaram essa convicção, pois elas "foram unânimes em afirmar que quando estavam no escritório político do então candidato majoritário Bruno, viram os R\$ 3.800,00 [...] em cima de uma mesa, e que tal quantia se referiria à compra da candidatura de Marcilene, feita por Fábio e Rildo, em benefício do recorrente Nickson". 12. O desenrolar da conversa evidencia que a manobra voltava-se a negociar suporte político a fim de robustecer e potencializar a corrida ao cargo de vereador do agravante, tanto que os prepostos assinalaram o intuito de que a candidata adversária investisse nos projetos eleitorais dele em detrimento de seus próprios. Nesse sentido, as seguintes assertivas: "Fábio: o que seriam os seus projetos? Às vezes são os projetos.... Rildo: igual do Nikson. Fábio: você pode trabalhar em conjunto com o Nikson". 13. A gravidade do ilícito é notória, porquanto a busca de apoio político de candidata oponente baseada em troca financeira visa dizimar concorrente em ofensa irreversível à legitimidade e à lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático. 14. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 15. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20098, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data 12/12/2019, Página 34-35)



AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO.** DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência). 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário relativamente a todos os que se candidataram pelo PDT, mas apenas entre os que praticaram o ilícito e seus beneficiários. O TRE/PR, de modo claro, assentou a total ausência de benefício ou de ato comissivo dos demais postulantes e consignou, a título exemplificativo, que um deles sequer disputou o pleito porque teve seu registro indeferido. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 3. Inexistiu julgamento extra petita pelo TRE/PR. O decreto condenatório foi mantido com supedâneo em inúmeras condutas atribuídas aos agravantes, demonstradas mediante vasto conjunto probatório, e não na oferta de R\$ 3.000,00 a uma das candidatas. 4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível. 5. **É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.** 6. **Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.** 7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político". 8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE). 9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)

Desta feita, como já dito, resta caracterizado o abuso do poder econômico quando o indivíduo se utiliza de sua influência econômico-financeira para desequilibrar as regras do jogo eleitoral, mesmo que pratique os atos antes da campanha eleitoral, mas em sua mira.

Da análise das provas

Das provas da parte autora

Pelo que se infere do acervo probatório, não há elementos conclusivos capazes de imputar ao investigado Antônio Edson de Araújo Pires a conduta apontada pelos autores.

Embora os *prints* das conversas comprovem que ele tenta influenciar no ânimo de Jheffeson, não há elementos probatórios que isso teria se dado por meio de mercância (ou promessa) ilícita de capital político. Logo, é possível o proselitismo (mesmo que de atores politicamente adversários) com vistas a angariar apoio para o grupo político de seu favorecimento pessoal.

O *print* de ID 48284966 até faz uma menção que "(...) o Jhefferson tem o sonho e acho justo de ser prefeito, eu acho que o caminho mais curto seria do lado do adail, agora agente (*sic*) sabe que tem a situação financeira também pesa numa decisão dessas(...)".

Em que pese ter mencionado situação financeira em seu discurso, não está claro, para esta magistrada oferecimento de nenhuma vantagem.



No entanto, quanto ao requerido Antônio Adail Machado Castro, o acervo probatório carreado aos autos mostrou-se suficiente a demonstrar a tese autoral de que houve tentativa de compra de apoio político.

O *print* da conversa apresentada na exordial, contida no de ID 48284964, no qual o requerido Adail escreveu: "Boa tarde! Vamos?/texto deletado/Além disso, vou lhe ajudar verdadeiramente/500" representa um indício de suspeita que restou corroborado ao longo da instrução processual numa tratativa ilícita que começou numa oferta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), foi incrementada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e finalizando em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No depoimento realizado em audiência de instrução, o informante Jheffeson Clodoaldo afirmou que recebeu a primeira proposta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 10/09/2020, em um encontro na cidade de Fortaleza:

18'00" - (...) Ele demonstrou realmente a vontade de nós, já naquele momento, desistir e não concorrer, porque eu estava já vinculado ao PSB, porque estou vinculado ao PSB bem antes de 2016, né? E naquele momento a esposa do Antônio Farias também era pré-candidata a vereadora e naquele momento era a vontade dele que nós não participássemos concorrendo, não participasse das convenções, abrindo mão de concorrer ao cargo de vereador, tanto eu como a esposa do Antônio Farias que naquele momento estava representada por ele. Então, lá foi feito na verdade uma oferta para a gente, para que nós não participássemos, tá certo?! Ele então ofereceu pra gente R\$ 300.000,00(...)

Tal situação, também foi presenciada por Antônio Farias de Sousa e foi mencionado no seu depoimento em juízo:

10'58" - (...) Fui jantar com o Jheffeson, e lá estava o Adail sozinho nessa pizzaria e lá ele veio pedir o apoio da gente, que a gente desistisse da candidatura, ele nos ajudaria, pediu para que o Jheffeson realmente apoiasse ele, era mais viável para o futuro político nosso, era tudo mais fácil, tá certo. Do grupo e tudo já que o povo do Egberto não tinha respeito por a gente e não tinha nenhum sentimento pelo grupo, tinha abandonado.

Ao ser questionado acerca de eventual proposta financeira, o senhor Farias declarou que

11'54" - (...) Sim. Ele, o Adail se dirigiu ao Jheffeson, estávamos na mesma mesa e disse que teria R\$300.000,00 naquele dado momento, para que a gente abdicasse e não participar da convenção do PSB e fosse apoiar ele mesmo não sendo candidato, o apoio do Jheffeson a ele juntamente com a Helena que ele nós ajudaria da melhor forma possível.

N o á u d i o h o s p e d a d o n o e n d e r e ç o <https://drive.google.com/drive/folders/1DFJzTxLpPqursdxP6UdI4K7OFzuvGBBi>, (conversa entre Adail Machado e Jheffeson Clodoaldo realizada no dia 16/09/2020) referido na página 6 do documento ID 77571432, deixa claro a trama envolve uma negociação pecuniária no importe de R\$ 400.000,00, chamando atenção especialmente os trechos entre:

1'39" a 1'49"

- Jheffeson: "E aí? Como é que tu queria que a gente fosse pra onde?"

- Adail: "Pode ser no Pinto. Porque de lá a gente fica num local ali e a gente já sai pra resolver."

2'58" a 3'09"

- Jheffeson: "Aí seria (incompreensível) ... aí tu levaria lá a encomenda, né?"

- Adail: "Não. É, eu eu vou e nós vamos pegar. Você vai comigo."

5'32 a 5'36"

- Jheffeson: "Então pronto, seria aquele valor que o menino falou, os 400, né?"

- Adail: "Falou. É, viu?"

Tal fato também consta nos depoimentos dos senhores Farias (22'35") e Jheffeson (24'01").

Desta forma, as provas orais (depoimentos) da parte autora encontram amparo nos autos como a gravação da conversa apresentada, bem como os *prints* das mensagens que permitem concluir com ampla margem de segurança que a tentativa de compra de apoio político ocorreu, e por isso, deve receber o tratamento legal pertinente.

Das provas da parte demandada

Os depoimentos das pessoas arroladas pela defesa se mostraram demasiadamente frágeis e no caso do senhor Antônio Ribeiro Pinto também é contraditório, e não encontram conformação com as demais provas constantes nos autos.

A testemunha Antônio Araújo de Carmo, arrolado pela defesa, afirmou que na sua comunidade, havia um comentário de que o senhor Jheffeson estava insatisfeito por "não ter saído vice na chapa do Egberto" e que



procurou o senhor Adail para pedir o apoio, com a desistência de outro candidato a vereador na Sussuanha, fato que o favoreceria. Porém, ao ser questionado pelo causídico da parte autora, não soube precisar sequer o nome de uma única pessoa com quem tenha falado sobre esse assunto; também não participou disso a ninguém.

O valor probante fica mais reduzido ainda quando o advogado do autor, por meio de perguntas, descortina que a testemunha teve envolvimento bem ativo na campanha eleitoral, tendo o mesmo declarado que é simpatizante.

O Informante **Antônio Ribeiro Pinto, conhecido por Ditinho, arrolado pela defesa**, disse que foi procurado para deixar de lançar sua candidatura, ainda na pré-campanha, para apoiar outro candidato. Que ouviu falar na comunidade que o Jheffeson teria procurado apoio do Adail (sem intermédio de transação financeira), já que estaria insatisfeito com o grupo político do Egberto, que não o lançou como vice na chapa do PSB.

Afirmou ainda que não falou com Adail, nem com Jheffeson, nem com Farias sobre isso, que tinha tomado conhecimento disso "por ouvir dizer". No entanto, mais adiante se contradisse (17:34) e respondeu que Adail teria falado sobre esse assunto com ele (proposta do Jheffeson), e que ele teria informado sua esposa sobre os fatos.

Logo, este depoimento resta imprestável e inverossímil, pelas contradições do depoente.

O informante **Jaques Carvalho Viana, arrolado pela defesa**, também afirmou que sabia que Jheffeson teria procurado apoio do Adail, pois estaria insatisfeito com o grupo político do Egberto, que não o lançou como vice na chapa do PSB. Tal acordo visava um incremento de mais de 500 votos em Sussuanha para Jheffeson e não se referia a dinheiro.

O senhor Adail teria falado que havia possibilidade de que Ditinho desistisse da candidatura e que ele (Jaques) também não militaría em Sussuanha. Disse ainda que não falou em nenhum momento com Jheffeson nem com Farias, contudo, não é crível que o candidato que seria prejudicado com o acordo, sequer tivesse tido contato com a outra parte interessada, no caso, Jheffeson. Fato que deprecia o valor probatório do mesmo.

A informante **Ana Gláucia Amaral Coelho, arrolada pela defesa**, na mesma linha dos outros informantes disse que ouviu falar na comunidade que Jheffeson teria procurado apoio do Adail, já que estaria insatisfeito com o grupo político do Egberto, que não o lançou como vice na chapa do PSB. Tal acordo visava um incremento de mais de 500 votos em Sussuanha para Jheffeson e não se referia a dinheiro.

A testemunha **Antônio Sérgio Freitas Sousa, arrolada pela defesa**, afirmou que desconhece alguma tratativa com viés financeiro, que tinha ouvido falar de haver uma aliança política consistente no apoio político entre Jheffeson e Adail, mas não apresentou fatos consistentes que pudessem ser corroborados com qualquer elemento presentes nos autos.

Chama atenção que nem nos *prints*, áudios, nem na primeira oportunidade de falar aos autos, há menção à hipótese do suposto acordo para obtenção de 500 votos em favor de Jheffeson Clodoaldo, carro-chefe do mérito de sua linha defensiva a partir da audiência de instrução. Na primeira oportunidade de defesa, os requeridos apenas arguíram preliminares que foram devidamente rejeitadas por este juízo, e no mérito se limitaram a negar a exordial sem fazer menção a nenhum acordo de 500 votos.

Quanto à aderência à tese ventilada pelo Ministério Público Eleitoral, de que o pedido deveria ser julgado improcedente, pois a avença de desistência do pleito não foi materializada e que não há elementos que demonstrem que a proposta era real ou se tratou de mero blefe, com a devida vênia, não merece guarida, considerando que o entendimento atualmente dominante no TSE não exige a efetiva materialização ao ato; seu exaurimento, pois para o TSE há incidência do abuso mesmo nos casos de oferta, ou tentativa de compra de apoio político.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa oriunda do TRE-RS:

Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Afastada a matéria preliminar. Não há perda de objeto em face de diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico. Negociações político-partidárias são comuns e insitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno



período eleitoral, no ápice da campanha política. **A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos. A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito.(...).** (TRE-RS - [RE nº 19847](#) - Crissiumal/RS - Rel. Jorge Alberto Zugno - DEJERS 18/04/2013)

Na sequência, trago à baila o julgado do TSE que representou uma mudança importante na jurisprudência e que manteve a decisão do TRE-RS:

Recurso Especial n. 19847 de relatoria da Ministra Luciana Lóssio. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas, consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.

4. Recurso desprovido.

Portanto, o TSE manteve, por unanimidade decisão do TRE-RS, inovando em sua jurisprudência sobre o tema, passando a considerar que as manobras políticas de cooptação de aliados por negociação de cargos e/ou recursos financeiros, configuram o abuso de poder, levando, em consequência, à perda do(s) mandato(s) obtido(s) e à inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral mudou sua jurisprudência, e passou a reconhecer o abuso do poder econômico previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, para os casos de compra de apoio político.

Tal decisão, que no caso apreciado manteve a cassação do prefeito de Crissiumal e a decretação de inelegibilidade, determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, foi prolatada à unanimidade no Recurso Especial n. 19847 de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, demonstrando a sensibilidade dos ministros para com a realidade política de nossa nação.

Conforme declarou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, por ocasião de seu voto, deve-se reprimir a negociação do apoio político como se fosse uma mercadoria comprável, e ressaltou que não se trata de incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, conforme já rechaçado anteriormente pela Corte, mas sim de negociação já na pré-organização da campanha eleitoral com intuito de impedir candidaturas com o oferecimento de cargos e dinheiro.

O Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, por sua vez trouxe à memória episódio onde a negociação entre legendas partidárias tinham por escopo unicamente o aumento do tempo na duração da propaganda eleitoral, desvirtuando o processo eleitoral e gerando distorções na aplicação da legislação e sugeriu uma mudança no atual quadro.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, asseverou que a oferta de valores com vistas à desistência de candidaturas, quando já deflagradas as campanhas, denota, ao invés da legítima negociação de apoio político, o efetivo abuso desta prerrogativa.



O entendimento da Corte Eleitoral revela-se por demais salutar, haja vista que não raro, o abuso do poder econômico, compromete os princípios da democracia representativa que são a razão de ser da Justiça Eleitoral, quais sejam, a soberania popular, a liberdade de voto do eleitor, a lisura do pleito, a igualdade entre as partes e a legitimidade do exercício político. E no caso em tela, avançamos mais um passo em direção ao tão almejado objetivo da realização de eleições pautadas e decididas pelo eleitorado com base em ideias e propostas apresentadas e não no poderio financeiro deste ou daquele candidato.

A prática rechaçada pela decisão em comento é por demais perniciosa por ser capaz de retirar do pleito, antes mesmo do início do período eleitoral, possíveis candidaturas deixando por vezes o eleitor sem opção de escolha.

Evidentemente, a adesão ou a conformação do apoio político deve ser idealizada com base em uma perspectiva de afinidade ideológica, de governança, social e cultural. O proselitismo também deve ser conduzido por uma base dialética que permita o anteparo com os impactos das ideias antagônicas ou divergentes, para a construção do equilíbrio que busca a política: mediação entre as relações para o bem comum.

Assim, constitui um significativo avanço da Justiça Eleitoral no Brasil o aprofundamento do debate em torno das questões que circundam o apoio político, para ser destacada a ruptura com a normalidade do pleito, a partir da composição de um quadro de adesão meramente orientado por interesses, que se subordinam ao signo econômico financeiro.

O reconhecimento da compra de apoio político como matéria prima do abuso de poder econômico ou poder político sinaliza para um fortalecimento da lisura eleitoral e enfrenta um dos maiores embaraços para a participação política e eleitoral de forma plural e isonômica.

Portanto, no entender desta magistrada, o entendimento esposado pelo Colendo TSE significa a adoção de entendimento firme na trajetória de que os acordos para as formações e distribuição das forças políticas eleitorais não sejam orientados de modo abusivo pelo fator econômico. Desta forma, referidas decisões fortalecem o sentido dialético e plural da política, valorizam a ética e a probidade no processo eleitoral, contribuindo para a efetividade do princípio das eleições legítimas contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF).

Da potencialidade lesiva e da gravidade dos fatos

Segundo as disposições do art. 22, XVI da LC 64/90, para que se configure o ato abusivo, não é necessário a demonstração em concreto do nexa causal entre a conduta ilícita e a alteração do resultado do pleito. O texto legal se conforma com a análise da gravidade em abstrato das circunstâncias. A doutrina e a jurisprudência não divergem sobre isso.

Convém pontuar ainda, que parte da doutrina faz distinção entre a potencialidade lesiva e a gravidade dos fatos; o primeiro teria um viés objetivo e o segundo teria um aspecto mais subjetivo, mas limitado pelo o primeiro. É dizer: o magistrado pode aferir se determinada conduta seja grave ou não, desde que dentro dos limites impostos do aspecto objetivo da potencialidade lesiva.

Segundo o Prof. José Jairo Gomes, *“na hipótese em que é exigida potencialidade lesiva, é irrelevante que o fato patrocinado com o mau uso do poder influencie concretamente a vontade do eleitor”*.



A fim de lançar mais luzes sobre o tema, convém trazer aos autos uma lição do ilustre professor Marcus Vinícius Furtado Coelho:

O abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo. Essa inovação, de índole interpretativa, introduzida pela Lei Complementar 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC 64, de 1990, segundo o qual “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. A gravidade das circunstâncias do ato em si considerado, e não a sua probabilidade em influir no resultado da eleição, passa a ser o pressuposto para configurar o abuso de poder. A inovação legislativa possui o evidente sentido de afastar a exigência da potencialidade para influir no resultado das eleições como pressuposto da declaração de presença de ato abusivo. (disponível em http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/COELHO_Marcus_A_gravidade.pdf)

Isso porque qualquer tese que conclua pela exigência da efetiva lesão, torna a prova do desequilíbrio do pleito praticamente inviável e a responsabilização do beneficiado absolutamente impossível.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes (REspe nº 198-47/RJ, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 14/08/2015)

A desnecessidade de demonstração do nexo causal entre a conduta investigada e alteração do resultado do pleito, como condição para reconhecimento do abuso do poder econômico, há muito tempo já foi consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

(...) 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 6/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade”. (TSE – RO nº 752/DF – DJ 06/08/2004).

Ainda nesse sentido, o Eminentíssimo Min. Admar Gonzaga vaticinou que:



(...) 12. **Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito** ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: 'Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.[...]

[\(Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.\)](#)

Convém destacar que a alteração promovida pela LC135/2010, que incluiu o inciso XVI ao art. 22 da LC 64/1990, deixou claro a intenção do legislador de exigir que a potencialidade lesiva seja aferida sob um prisma qualitativo e não quantitativo, numérico. Busca-se o cerne da gravidade da conduta abusiva em contraposição à eventual formula matemática, já rechaçada pela jurisprudência da época.

Ora, se o mero oferecimento (promessa) de uma pequena vantagem a um único eleitor, uma cesta básica, por exemplo, sem que houvesse a entrega efetiva, já seria motivo infirmar a legitimidade de um pleito, como não seria possível no caso de uma promessa de R\$ 500.000,00 a uma pessoa com destacada influência política.

Portanto, a meu sentir, raciocinar de modo contrário atentaria contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois para uma pequena vantagem a um eleitor, basta o simples oferecimento; e para uma grande vantagem, com efeitos irradiantes em centenas de eleitores, não bastaria o oferecimento, sendo preciso que se concretize a avença?

Nesse sentido, trago à baila novamente a ementa oriunda do TRE-RS:

Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Afastada a matéria preliminar. Não há perda de objeto em face de diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico. Negociações político-partidárias são comuns e ínsitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política. **A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos. A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito,(...)**.(TRE-RS - [RE nº 19847](#) - Crissiumal/RS - Rel. Jorge Alberto Zugno - DEJERS 18/04/2013)

Desta forma, a previsão de sanções, para esses os casos, tem como objetivo, a proteção do princípio democrático e da soberania popular e o combate à corrupção eleitoral, em todas as suas formas.

Por conseguinte, vale sublinhar que o reconhecimento judicial do abuso do poder econômico, para efeito de aplicação das sanções cabíveis, pode ser feito utilizando-se de todos os meios de prova em direito admitidos.

A Lei Complementar n. 64/90 prevê ampla liberdade probatória e permite ao julgador a livre apreciação da prova produzida, nos termos do art. 22, V, VI, VII e VIII, e do art. 23.

Pelo que se influi de todos os documentos carregados aos autos, bem como dos depoimentos dos declarantes em juízo (na modalidade telepresencial), os fatos imputados ao demandado Antônio Adail Machado Castro, restaram comprovados.

O acervo probatório permite concluir pela ocorrência do abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito municipal, não havendo outra alternativa senão julgar procedente o pedido em



relação ao requerido Antônio Adail Machado Castro.

Resta agora aquilatar as sanções aplicáveis.

Pelo que se demonstra dos autos, apenas se identificou a efetiva participação do candidato ao cargo de prefeito, devendo então ser aplicada exclusivamente a ele a declaração de inelegibilidade para participação das eleições subsequentes pelo prazo de 8 anos.

Por outra lado, ante à unicidade da chapa, a cassação do mandato eletivo alcança ambos (Prefeito e Vice-Prefeito), conforme dicção do art. 22, XIV da LC 64/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, *caput* e XIV da LC 64/90, **julgo parcialmente procedente o pedido** para o fim de cassar os mandatos eletivos do pleito de 2020 de Antônio Adail Machado Castro e Regivaldo Melo Cavalcante, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Guaraciaba do Norte/CE, respectivamente, declarando ainda inelegível apenas o primeiro para as eleições seguintes que se realizarem nos prazo de 08 (oito) anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao Cartório para que efetue os registros pertinentes nos sistemas oficiais e demais providências cabíveis aplicáveis à espécie.

Guaraciaba do Norte, data conforme dados de assinatura digital.

JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES

JUÍZA ELEITORAL DA 74ªZE

